



CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
ETIQUETA
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2016

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Autor

DEPUTADO TAMPINHA – PSD/MT

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☐ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

X Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII, do §1º, do art. 7º da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726, de 2016, estabeleceu a pretensão de alterar e revogar dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Na linha dessa pretensão, o art. 7º da Medida Provisória determinou, em seus incisos, a transferência de órgãos e entidades supervisionadas de Ministérios extintos, ou meramente depurados, para outros Ministérios.

Especificamente no inciso VII, do §1º, do art. 7º, dispositivo a ser suprimido, restou estabelecido a transferência da “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores”.

A leitura da integralidade do artigo em comento permite concluir que apenas o inciso VII, do §1º, destoa da lógica assumida pelo dispositivo, já que determina a transferência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX-Brasil para o Ministério das Relações Exteriores, sem, contudo, indicar a estrutura da qual estaria sendo descolada.

Isso ocorre, quer se crer, não em razão de qualquer impropriedade na

CD/16325.95580-53

edição da MPV 726, de 2016, mas do simples fato de não haver antes da própria Medida Provisória a vinculação da APEX-Brasil a qualquer outro órgão Federal.

É que a APEX-Brasil, segundo o art. 1º, da Lei n.º 10.668, de 14 de maio de 2003, está estruturada juridicamente como um Serviço Autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, cujo objetivo é promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público – não em subordinação –, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos. Não se vislumbra, assim, a existência de qualquer vínculo anterior, diante de seu status, que justifique o seu repasse como órgão ou entidade supervisionada para o Ministério das Relações Exteriores.

O que de fato ocorre – ou ocorria – é que, nos termos do art. 7º, do Decreto n.º 4.584, de 5 de fevereiro de 2003 – responsável por instituir de fato o “Serviço Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil” –, a Agência em comento estaria sob supervisão, no exercício de suas atividades institucionais, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante os termos do contrato de gestão definido pelo Ministério, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, agora Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, em conjunto com a própria APEX-Brasil.

Vale destacar, ainda, que embora esteja claro o esvaziamento do antigo MDIC, em razão da perda das incumbências no campo do “Desenvolvimento” e do “Comércio Exterior” e, em decorrência disso, a necessidade obvia de retirar-lhe a incumbência de supervisão da APEX-Brasil, nos termos de um contrato de gestão, isso não pode determinar a necessidade de atrelamento da Agência a um outro Ministério.

Até porque, a correção dessa situação, criada pelo esvaziamento do MDIC, requeria um expediente mais simples, consubstanciado em alteração do próprio art. 7º do Decreto 4.584, de 2003, que incumbiria a pasta que passou ser mais afeita ao comércio exterior da elaboração, conjuntamente com APEX-Brasil, do Contrato de Gestão e, conseqüentemente, da própria supervisão.

Nesse contexto, a supressão da redação do inciso VII, do §1º, do art.7º, da MPV nº 726, de 2016, impõe-se para preservar as próprias características jurídicas da APEX-Brasil, lembrando, ainda, que seu financiamento decorre da arrecadação de contribuição social, instituída pelo §§3º e 4º, do art. 8º, da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado TAMPINHA	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/16325.95580-53